



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388429-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante LCBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conhecimento do recurso. Recurso provido apenas na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2388429-93.2024.8.26.0000.

Comarca de Limeira.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Agravante – LCBank Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Agravado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Interessado - Sandro Alex dos Anjos.

Juiz - Guilherme Salvatto Whitaker.

Voto nº 44.669.

Vistos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Homologação da cessão de crédito – Questão não apreciada pela r. decisão agravada – Não conhecimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cessão de crédito de precatório – Documento de cessação de crédito assinado eletronicamente e certificado por entidade não credenciada à ICP-BRASIL – Possibilidade ante os recentes entendimentos do STJ e da Corregedoria do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido apenas na parte conhecida.

1 – Agravo de instrumento interposto por LCBank Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados visando a reforma da r. decisão trasladada a fls. 181 que, nos autos da ação promovida por Sandro Alex dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinou a regularização da assinatura eletrônica no documento de cessão de crédito do precatório (trasladado a fls. 73/93), *“porque a plataforma Zapsign não consta no rol de autoridades credenciadas junto à ICP Brasil”*.

Recurso tempestivo, dispensados os informes do Juízo.

Sem resposta.

2 – Iniciada a execução do julgado pelo valor de R\$ 72.107,48 (valor principal R\$ 65.552,26 e honorários advocatícios R\$ 6.555,22 - fls. 35), foi noticiado nos autos a cessação do crédito do segurado (transladado a fls. 64/72), correspondente a 66,52% (sessenta e seis vírgula cinquenta e dois por cento) do valor do cálculo à agravante.

O Juízo “a quo” determinou a regularização do documento de cessão porque assinado eletronicamente através da plataforma Zapsing (trasladado a fls. 73/93), a qual não consta no rol de autoridades credenciadas junto à ICP Brasil.

Nesta questão, com razão a cessionária.

Com efeito.

Alterando a forma de decidir, os recentes julgados do Tribunais são no sentido de que não há óbice quanto a força probatória de documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas privadas, ainda que a entidade autenticadora não conste no rol de autoridades credenciadas junto à ICP Brasil.

Nesse sentido, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:-

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE.

ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES
SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL.
POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA.
MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO
DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força

probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento.

Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de

comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicos.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. (REsp n. 2.159.442/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Em reforço ao entendimento esposado, de se trazer à balha trechos do recente posicionamento adotado pela Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo

digital nº 2021/00100891:-

*“(…) não se confundem a eficácia do documento perante as partes signatárias e a eficácia do documento perante o terceiro destinatário (aceito pela pessoa a quem for oposto o documento). Pode perfeitamente o destinatário, no caso o juiz, exigir, diante das circunstâncias do caso concreto, havendo razoável suspeita de fraude, a adoção de providências complementares, tais como o reconhecimento de firma, ou a certificação pelo ICP-Brasil, conferindo um grau a mais de segurança ao documento. Ora, considerando que a própria lei suprimiu a exigência de reconhecimento de firma na procuração em suporte físico, entende-se, respeitado o entendimento previamente adotado neste expediente, **que não é cabível exigir da parte, para fins de outorga de procuração judicial mediante lançamento de assinatura eletrônica, a utilização da certificação do ICP-Brasil, sob pena de dificultar o acesso à justiça, ressalvada excepcional providência judicial de cunho estritamente jurisdicional, por decisão motivada, nos termos acima referidos. Nessa ordem de raciocínio, não se pode dizer que há exigência legal a condicionar a validade da assinatura eletrônica à utilização de certificado emitido por empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil, admitindo a Lei nº 14.063/2020, em seu art. 4º, conforme já***

delineado acima, a coexistência de assinaturas eletrônicas avançadas, que utilizam certificados não emitidos pela referida entidade.

(...)

Assim, tem-se que é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, a exemplo da plataforma “AASP Assinador”, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito. De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo subsídios suficientes à tomada de decisões, ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação.

(...) Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresentamos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser deferido o pedido feito pela Associação dos Advogados de São Paulo AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado

neste expediente, com base no precedente parecer nº 249-2022-J de fls. 53/62 e decisão de fls. 66, observadas as diretrizes ora delineadas.”

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara Especializada:-

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DA AGRAVANTE. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGARA VALIDADE A ASSINATURA ELETRÔNICA, CERTIFICADA POR ENTIDADE NÃO CREDENCIADA À ICP-BRASIL. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADMITINDO A VALIDADE DE documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas privadas NÃO INTEGRANTES DA Lista de Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil. PARECER FAVORÁVEL DA EGRÉGIA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO ALTERADO PARA ADMITIR A VALIDADE JURÍDICA DA QUESTIONADA ASSINATURA DIGITAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1.Recurso da agravante. Embargos tirados de acórdão confirmatório de decisão agravada que inadmitira a validade de assinatura digital, aposta em contrato de cessão de crédito firmado entre o segurado e a instituição financeira

agravante. Superveniente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a força executiva e probatória de documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas privadas, sem a necessidade de utilização de Certificado Digital ICP-Brasil (Resp 2159442/PR). Atualização, em paralelo, do entendimento da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo digital nº 2021/00100891), no sentido da admissibilidade da utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. 2. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para alterar o v. acórdão embargado, provendo-se o agravo de instrumento da instituição financeira embargante para reconhecer a validade da assinatura eletrônica, certificada por entidade não integrante da Lista de Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil, a fim de que produza os respectivos efeitos jurídicos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível
2175748-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Richard Pae Kim;
Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Extinta); Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro:

16/12/2024).

Portanto, merece provimento o presente recurso apenas para reconhecer a validade da assinatura eletrônica certificada por entidade (Zapsing), não integrante da Lista de Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil.

3 – Por outro lado, a pretensão da agravante em ver homologada a cessão de crédito realizada com o segurado não merece, aqui, conhecimento visto que não foi objeto da r. decisão agravada.

Sua apreciação por esta Colenda Câmara implicaria, portanto, em supressão de uma instância, o que não se admite.

4 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assistência Judiciária)